

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.519.008 PERNAMBUCO

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECTE.(S)** : **MARIA MIRANDA GOMES**  
**ADV.(A/S)** : **GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES**  
**ADV.(A/S)** : **JOSE EYMARD LOGUERCIO**  
**RECDO.(A/S)** : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**  
**ADV.(A/S)** : **RENATA SILVA DE ARRUDA FALCAO**  
**ADV.(A/S)** : **RAQUEL AVELAR SANT ANA**  
**ADV.(A/S)** : **POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO**  
**AM. CURIAE.** : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS**  
**ADV.(A/S)** : **MILENA PINHEIRO MARTINS**  
**AM. CURIAE.** : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.**  
**ADV.(A/S)** : **RAFAEL DA CÁS MAFFINI**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BÁSICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS - ANBERR**  
**ADV.(A/S)** : **LEANDRO MADUREIRA SILVA**  
**AM. CURIAE.** : **FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF**  
**ADV.(A/S)** : **JOSE EYMARD LOGUERCIO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO NACIONAL DOS EX-EMPREGADOS E APOSENTADOS DA CPRM-AEXEMA/CPRM**  
**ADV.(A/S)** : **ERYKA FARIAS DE NEGRI**  
**ADV.(A/S)** : **CLAUDIO SANTOS DA SILVA**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - AFBNDES**  
**ADV.(A/S)** : **BRUNO VIGNERON CARIELLO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA FINEP-AFIN**  
**ADV.(A/S)** : **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP**  
**ADV.(A/S)** : **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO**

**RE 1519008 / PE**

PREVIDENCIARIO (IBDP)  
**ADV.(A/S)** : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER  
**ADV.(A/S)** : FABIO LOPES VILELA BERBEL  
**AM. CURIAE.** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES  
EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E  
SIMILARES - FENTECT  
**ADV.(A/S)** : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**ADV.(A/S)** : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E  
PENSIONISTAS DA CERES - ANAPEC  
**ADV.(A/S)** : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AM. CURIAE.** : UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**VOTO VISTA (DIVERGENTE)**

**O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:** Trata-se de recurso extraordinário com repercussão geral da questão constitucional reconhecida sob a seguinte tese:

“APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO QUE ATINGE 75 ANOS DE IDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 201, § 16, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADA PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, § 14; 40, § 1º, II; E 201, § 16, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019.”

Na Sessão Virtual de 13 a 20.3.2026, “*após o voto do Ministro Gilmar*

*Mendes (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário e propunha a seguinte tese (tema 1.390 da repercussão geral): “1. O disposto no art. 201, § 16, c/c art. 40, § 1º, II, com a redação fornecida pela EC 103/2019, da Constituição Federal produz efeitos imediatos, na forma da LC 152/2015, de modo que os empregados públicos da Administração Direta e Indireta serão aposentados compulsoriamente aos 75 anos de idade. 2. Os empregados públicos que atingirem a idade limite sem terem completado o tempo mínimo de contribuição continuarão em atividade até preencherem esse requisito. 3. A extinção do vínculo de emprego com fundamento no art. 201, § 16, da Constituição não gera qualquer espécie de responsabilidade para o empregador”, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Dias Toffoli”, **pedi vista dos autos.***

Reporto-me, no mais, ao relatório lavrado nos autos.

#### **Examino.**

Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade do § 16 do art. 201 da Lei Maior (incluído pela EC nº 103/2019), que dispõe acerca da aposentadoria compulsória dos empregados públicos.

Divirjo parcialmente do voto do eminente Ministro Gilmar Mendes, Relator, precisamente no que diz com o aspecto da responsabilidade do empregador, consoante explícito ao final do presente voto.

Transcrevo os dispositivos constitucionais em exame:

#### **Constituição da República**

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

...

**§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das**

**empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.”**

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

...

**II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;”**

Compreendo que a norma constitucional em apreço é de aplicabilidade imediata, observado o teor do art. 36, III, da EC nº 103/2019, no sentido de que as disposições da reforma, regra geral, entraram em vigor na data de sua publicação.

Destaco que a **exceção à produção imediata dos efeitos** das normas implementadas pela EC nº 103/2019 **recai** tão somente **sobre as hipóteses expressamente ressalvadas no referido preceito**, dentre as quais **não se encontra a disciplina da aposentação compulsória dos empregados públicos sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social.** Confira-se:

“Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os **regimes próprios de previdência social** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, **na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo** que as referende integralmente;

**III - nos demais casos, na data de sua publicação.**

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do *caput* não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação."

Verifico, por seu turno, presentes no ordenamento jurídico os parâmetros legais suficientes e necessários ao reconhecimento da eficácia plena do comando constitucional. Assim, porque a **remissão contida no § 16 do art. 201** ao "*inciso II do § 1º do art. 40*", ambos da Lei Maior, faz incidir - sem prejuízo de que o legislador ordinário entenda por bem editar lei com conteúdo particularizado -, os dispositivos da Lei Complementar nº 152/2015 acerca da aposentação compulsória por idade, *verbis*:

"Art. 1º Esta Lei Complementar **dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade**, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.**

Art. 2º **Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75**

**(setenta e cinco) anos de idade:**

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput.”

Não vislumbro razões suficientes para o afastamento da **eficácia plena e imediata do preceito constitucional** em exame, considerada a existência da LC nº 152/2015 - editada, sem dúvida, sob o *telos* do cargo efetivo -, na medida em que a EC nº 103/2019, com rigor, busca **uniformizar o instituto da aposentadoria compulsória no âmbito do serviço público** como um todo.

Sob a premissa da **isonomia**, filio-me ao entendimento de que os empregados públicos da **Administração Direta** foram igualmente alcançados pela novel disciplina constitucional.

Verifico, ainda, que o art. 6º da EC nº 103/2019 expressamente **ressalvou** as “*aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de [sua] entrada em vigor*”, de modo que a eventual **manutenção do vínculo**, ainda que tenha ocorrido a aposentação espontânea antes da EC nº 103/2019, foi reconhecida pelo legislador

constituente derivado, *verbis*:

“Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

“Art. 37. *Omissis*

...

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

Contudo, realço que, verificado por força do texto constitucional o desligamento pela aposentadoria compulsória, de modo que independe da vontade do empregador e do empregado, o **trabalhador deve ter assegurado o direito** ao recebimento das **verbas decorrentes da extinção *ope legis* do vínculo empregatício**, precisamente as parcelas já incorporadas ao seu patrimônio jurídico, sob pena de enriquecimento indevido da Administração.

Sob tal perspectiva, verifico **inequívoco o direito do trabalhador** ao recebimento: i) do **saldo de salário**, correspondente à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados até a data da extinção do vínculo; ii) do montante relativo a **férias vencidas**, acrescidas do **terço constitucional**; iii) das **férias proporcionais**, consoante assegurado pela Convenção nº 132 da OIT; iv) do **salário-família proporcional**, caso o empregado seja beneficiário; v) do **13º salário proporcional**; vi) do **saque**

**do saldo** eventualmente existente **no FGTS**; bem como vii) de **outros direitos** regulados por **convenções** ou **acordos coletivos de trabalho**, e/ou nos **regulamentos** das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Ante o exposto, divergindo do voto do Relator, reconheço que a extinção do vínculo empregatício - operada nos moldes do “*art. 201, § 16, c/c art. 40, § 1º, II, com a redação fornecida pela EC 103/2019*” - não retira do empregado público o direito ao recebimento das verbas incorporadas ao seu patrimônio jurídico, razão pela qual voto pelo provimento do recurso extraordinário, com os contornos acima delineados.

Ressalvo que tal comando não se refere aos que já estavam aposentados antes da EC nº 103/2019, alcançados pelo seu art. 6º, na medida em que suas aposentadorias não geraram ruptura de vínculo.

Assim, o meu voto implica a alteração do **item 3** da tese proposta pelo eminente Relator, passando a ter a seguinte redação:

*“1. O disposto no art. 201, § 16, c/c art. 40, § 1º, II, com a redação fornecida pela EC 103/2019, da Constituição Federal produz efeitos imediatos, na forma da LC 152/2015, de modo que os empregados públicos da Administração Direta e Indireta serão aposentados compulsoriamente aos 75 anos de idade. 2. Os empregados públicos que atingirem a idade limite sem terem completado o tempo mínimo de contribuição continuarão em atividade até preencherem esse requisito. 3. **A extinção do vínculo de emprego com fundamento no art. 201, § 16, da Constituição Federal não retira do trabalhador o direito ao recebimento de todas as verbas incorporadas ao seu patrimônio jurídico, a exemplo i) do saldo de salário, correspondente à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados até a data da extinção do vínculo; ii) do montante relativo a férias vencidas, acrescidas do terço constitucional; iii) das férias proporcionais, consoante assegurado pela Convenção nº 132 da OIT; iv) do salário-família proporcional, caso o empregado seja beneficiário; v) do 13º salário proporcional; vi) do saque do saldo***

**RE 1519008 / PE**

*eventualmente existente no FGTS; bem como vii) de outros direitos regulados por convenções ou acordos coletivos de trabalho, e/ou nos regulamentos das empresas públicas e sociedades de economia mista.”*

É como voto.